



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009400/2019-28

SUMÁRIO

PROPONENTE:

DIEGO VALLORY PEREZ

ACUSAÇÃO:

A) Exercício irregular da atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 23 da Lei 6.385/76^[1] c/c o art. 2º da então aplicável Instrução CVM nº 558/15^[2] (“ICVM 558”) c/c o art. 13, IV, da então aplicável Instrução CVM nº 497/11^[3] (“ICVM 497”);

B) Atuação como agente autônomo de investimentos sem manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, em infração, em tese, ao art. 3º da então aplicável ICVM 497^[4];

C) Recebimento de valores provenientes diretamente do investidor, em infração, em tese, ao art. 13, II, da então aplicável ICVM 497^[5];

D) Recebimento e utilização da senha do investidor, em infração, em tese, ao art. 13, V, da então aplicável ICVM 497^[6];

E) Atuação em desacordo com as normas regulatórias vigentes e reincidência na inobservância de determinações feitas pelos autorreguladores, em infração, em tese, ao art. 10 da então aplicável ICVM 497^[7].

PROPOSTA:

Manifesta intenção em celebrar termo de compromisso. Em relação à necessidade de indenizar os prejuízos causados, alega que “*esta obrigação já foi cumprida*” e apresenta documentação supostamente comprobatória da reparação de danos ao investidor lesado e, em relação à cessação da prática de atividades ou atos considerados ilícitos, alega que “*não realiza qualquer prática irregular de atividades, ou que possam ser vistas como irregular diante deste r. órgão*”.

PARECER DA PFE:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009400/2019-28

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **DIEGO VALLORY PEREZ** (doravante denominado "**DIEGO PEREZ**"), na qualidade de agente autônomo de investimentos inabilitado, **no âmbito de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI")**, no qual não constam outros acusados.

DA INTEMPESTIVIDADE DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

2. O representante da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM, presente à reunião do Comitê de Termo de Compromisso ("CTC" ou "Comitê"), realizada em 11.10.2020, manifestou-se no sentido de que, apesar de a referida proposta ter sido apresentada fora do prazo constante do art. 29, *caput* e §1º, da Resolução CVM nº 45/21^[8] ("RCVM 45"), conforme previsto no art. 84 da RCVM 45^[9], o Colegiado da Autarquia pode, em casos excepcionais, analisar a proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82 da RCVM 45^[10].

3. A esse respeito, e tendo em vista a inequívoca intenção de celebrar o Termo de Compromisso manifestada pela PROPONENTE, o Comitê entendeu que seria oportuno e conveniente submeter ao Colegiado da CVM opinião no sentido da superação da preliminar de intempestividade constatada.

DA ORIGEM^[11]

4. A acusação teve origem em processo instaurado para analisar comunicação enviada pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados – BSM ("BSM") à CVM informando sobre indícios de atuação irregular de DIEGO PEREZ como agente autônomo de investimentos ("AAI"). Tais irregularidades foram apuradas no âmbito de processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP"), instaurado a partir de reclamação feita pelo investidor H.S.V em face de Corretora de Investimentos.

DOS FATOS

5. Inicialmente, a Área Técnica destacou que:

a. DIEGO PEREZ foi inabilitado, pela BSM, para atuar como AAI nos mercados administrados pela B3 – Brasil, Bolsa, Balcão, entre 18.09.2012 e 17.09.2015, em decorrência de administração irregular de carteiras ocorrida nos anos de 2008 e 2009; e

b. por ter descumprido tal penalidade, DIEGO PEREZ foi novamente condenado pela BSM à pena de inabilitação para atuar como AAI no período de 02.03.2016 a 02.03.2022.

6. Ainda de acordo com as informações reunidas no âmbito do processo de MRP, foi verificado que:

a. a Corretora reclamada declarou que (i) seu modelo de negócios não contemplava a atuação com AAI, (ii) nunca teria mantido qualquer contrato ou relação com DIEGO PEREZ; e (iii) teria aberto a conta de H.S.V. por solicitação do próprio, com devido envio de documentos, e teria disponibilizado a ele sua plataforma de negociação;

b. DIEGO PEREZ teria assessorado o investidor H.S.V. no período entre

26.08.2015 e 02.05.2016, atuando sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição, exercendo irregularmente a atividade profissional de administração de carteira e ocasionando um prejuízo de R\$ 329.022,82 (trezentos e vinte e nove mil, vinte e dois reais e oitenta e dois centavos);

c. conforme relatado por H.S.V., houve instauração de inquérito policial para tratar de ocorrência por ele registrada e, de acordo com os depoimentos dos envolvidos e com os documentos apresentados, verificou-se que:

i. H.S.V. afirmou que (a) teria acordado com DIEGO PEREZ, em agosto de 2015, que esse o auxiliaria nas tomadas de decisão de investimentos; e (b) teria depositado um total de R\$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), divididos entre as contas da pessoa jurídica de DIEGO PEREZ e da Corretora reclamada no âmbito do MRP;

ii. DIEGO PEREZ declarou que H.S.V. o teria autorizado a investir em renda fixa, ações da bolsa e dólar com pagamento de 5% do valor investido em contrapartida pelos serviços prestados;

iii. o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) teria sido depositado por H.S.V. na conta da pessoa jurídica de DIEGO PEREZ, em 26.08.2015, e zerado no mesmo dia, tendo sido parte retirada por meio de saque e parte enviada à conta de DIEGO PEREZ (pessoa natural);

iv. o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) teria sido depositado por H.S.V. na conta da pessoa jurídica de DIEGO PEREZ em 03.09.2015, e também zerado no mesmo dia mediante saque e nova transferência para a conta de DIEGO PEREZ (pessoa natural);

v. parte dos recursos depositados por H.S.V. teria sido transferido para a conta pessoal de DIEGO PEREZ à Corretora;

vi. não teria havido qualquer transferência de valor de DIEGO PEREZ para H.S.V.;

vii. teria havido um acordo entre as partes no sentido de que os valores depositados por H.S.V. na Corretora e na conta da pessoa jurídica de DIEGO PEREZ seriam destinados a aplicações no mercado de valores mobiliários, divididos em 3 ações;

viii. ainda, conforme indicação de investimento feita por DIEGO PEREZ, além da parte destinada à aplicação em renda variável, parte dos recursos do investidor teria sido destinada para renda fixa (LCI);

ix. DIEGO PEREZ declarou que, quando H.S.V. soubera das perdas financeiras, lhe teria ordenado a não mais utilizar sua senha na conta da Corretora;

d. além do indiciamento por estelionato no âmbito do referido inquérito policial, a atuação irregular de DIEGO PEREZ resultou em condenação e inabilitação na Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - Ancord, no período de 14.01.2016 a 13.01.2018.

7. Em 13.09.2019 e em 13.01.2020, DIEGO PEREZ foi instado pela Área Técnica a se manifestar sobre os fatos, mas não apresentou resposta.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SMI, as apurações realizadas no âmbito do Processo do MRP e também do inquérito policial evidenciaram os elementos que caracterizam a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme

estabelecidos em precedente do Colegiado da CVM, no voto do então Diretor Pedro Oliva Marcílio de Sousa no PAS CVM nº RJ2006/4778, em 17.10.2006, quais sejam:

a. **atuação na gestão dos recursos:** o depoimento de DIEGO PEREZ à autoridade policial evidenciaria que teria sido procurado por H.S.V. para prestar assessoria em investimentos financeiros, além de detalhar sobre as decisões de investimento por ele tomadas e executadas com o uso da senha pessoal do investidor;

b. **a título profissional:** depreende-se dos depoimentos que teria existido uma relação comercial entre DIEGO PEREZ e H.R.V. com a finalidade de obter auxílio no processo de investimento e que, pelos serviços prestados, seria devido o valor de 5% do valor investido;

c. **recursos entregues pelo investidor ao administrador:** além do depósito de valores significativos feitos por H.S.V. na conta da pessoa jurídica de DIEGO PEREZ, teria ficado demonstrado o controle que DIEGO PEREZ teria tido sobre os recursos do investidor mediante uso da senha pessoal da plataforma da Corretora para executar operações; e

d. **autorização para a compra e venda de valores mobiliários pelo investidor:** restaria claro, pelos depoimentos dos envolvidos no âmbito do inquérito policial, a concessão de mandato a DIEGO PEREZ por parte de H.S.V.

9. Ainda, de acordo com a Área Técnica:

a. conforme disposto no art. 23 da Lei 6.385/76 e no art. 2º da então aplicável ICVM 558, deve-se obter autorização prévia da CVM para atuar na administração de carteiras de valores, contudo, DIEGO PEREZ nunca teria obtido registro ou autorização para atuar como administrador de carteiras;

b. além disso, a prestação de serviço de administração de carteira por AAI é conduta vedada pelo art. 13, IV, da então vigente ICVM 497;

c. a atuação de DIEGO PEREZ como AAI sem deter vínculo com a Corretora em que eram feitos os investimentos ou com qualquer outra instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários configura infração, em tese, ao disposto no art. 3º da então aplicável ICVM 497;

d. conforme disposto no art. 13, VII, da então aplicável ICVM 497, é vedada a utilização de senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para a transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico, no entanto, os depoimentos de DIEGO PEREZ e H.S.V. à autoridade policial indicariam que teria havido cessão da senha por parte do investidor, caracterizando, em tese, a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por sua conta e também indicando a existência de um mandato efetivo de gestão celebrado entre as partes;

e. DIEGO PEREZ teria recebido valores do investidor por meio de sua pessoa jurídica e posteriormente transferido parte dos recursos para sua conta pessoal, bem como realizado saques, em descumprimento, em tese, ao disposto no art. 13, II, da então aplicável ICVM 497; e

f. DIEGO PEREZ teria atuado de forma irregular, descumprindo, em tese, o disposto no art. 10 da então aplicável ICVM 497, tendo em vista ter contrariado as determinações regulatórias e ter sido reincidente na violação das sanções aplicadas na esfera da autorregulação.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Diante do exposto, a SMI propôs a responsabilização de DIEGO PEREZ por

infração^[12], em tese:

- a. ao art. 23 da Lei 6.385/76 c/c o art. 2º da então aplicável ICVM 558 c/c o art. 13, IV, da então aplicável ICVM 497, por exercer irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários;
- b. ao art. 3º da então aplicável ICVM 497, ao atuar como AAI sem manter contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- c. ao art. 13, II, da então aplicável ICVM 497, por ter recebido valores provenientes diretamente do investidor;
- d. ao art. 13, V, da então aplicável ICVM 497, por ter recebido e utilizado a senha do investidor; e
- e. ao art. 10 da então aplicável ICVM 497, por ter atuado em desconformidade com as normas regulatórias vigentes e reincidido na violação de determinações feitas pelos autorreguladores.

DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Em 11.07.2022, DIEGO PEREZ apresentou manifestação de intenção em celebrar Termo de Compromisso sem oferecer contrapartida para o encerramento antecipado do processo, alegando, resumidamente, que:

- a. em que pese as searas Penal e Administrativa sejam independentes, no âmbito do processo que teria tramitado perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, o PROPONENTE teria tido extinta a sua punibilidade, em 13.10.2021, em virtude de aceitação e cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo;
- b. teria sido imposto pelo membro ministerial proposta para a reparação de danos a H.S.V. Tal requisito teria sido cumprido de modo que a mesma exigência na seara administrativa traria enriquecimento ilícito a terceiros;
- c. restaria somente cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos; e
- d. não realizaria qualquer prática irregular de atividade ou que poderia ser vista como irregular perante à CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (“PFE-CVM”)

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM^[13] e conforme PARECER n. 00059/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a PFE-CVM apreciou os aspectos legais da proposta apresentada e opinou pela existência de óbice legal para celebração de Termo de Compromisso.

13. Em relação ao requisito constante do inciso I (cessação da prática), a PFE/CVM considerou que:

“(…) no âmbito da Autarquia, vigora o entendimento de que: ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe’.

Observa-se, no Termo de Acusação, que o agente nunca teve registro na Autarquia. Da proposta, no entanto, não há afirmação de que sua atuação como agente não registrado

cessou. Ademais, extrai-se, justamente, o oposto da afirmação de que: 'resta somente cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos'.

Assim, não havendo aparente cessação da atuação irregular, não se pode considerar cumprido o requisito legal". (Grifado)

14. Em relação ao requisito constante do inciso II (correção das irregularidades), a PFE/CVM considerou que:

"No que diz respeito à correção, constam documentos acerca da extinção da punibilidade por cumprimento de condições relacionadas à suspensão do processo. No entanto, a condição de '*reparar o dano sofrido pela vítima*' é ressalvada pela "*impossibilidade de fazê-lo*" (...) e **o interessado não demonstra o efetivo ressarcimento.**

Essa impossibilidade pode ser relevante para a esfera penal, mas não para os fins da solução consensual em processo administrativo sancionador. Na seara administrativa, o atendimento da exigência é analisado objetivamente. A opção legislativa se dá no sentido de que tal reparação é imprescindível à realização do interesse público.

Assim, sem conclusão acerca da indenização dos prejuízos, não se pode ter por cumprido o requisito legal.

Ademais, também não houve oferecimento de qualquer valor para o fim de compensar o abalo à integridade, transparência e confiabilidade do mercado de capitais, causada pelas diversas e graves irregularidades descritas no termo de acusação". (Grifado) (Grifado pela PFE-CVM)

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

15. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

16. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

17. Nesse sentido, em reunião realizada em 11.10.2022, o Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC"), ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45^[15], e, considerando, em especial, (i) o óbice apontado pela PFE-CVM (a) em relação à aparente não cessação da atuação irregular, tendo inclusive o PROPONENTE argumentado que não haveria prática a ser cessada; e (b) em referência à inexistência de comprovação de correção da irregularidade, uma vez que o PROPONENTE não demonstrou o efetivo ressarcimento do investidor

prejudicado; e (ii) a ausência de proposta pecuniária tanto a título de ressarcimento de prejuízo individualizado quanto a título de compensação por danos difusos em tese causados, entendeu que o ajuste antecipado no presente caso não seria conveniente e nem oportuno e deliberou^[16] por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.

DA CONCLUSÃO

18. Em razão do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 11.10.2022, decidiu^[17] opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por DIEGO VALLORY PEREZ.

Parecer Técnico finalizado em 12.12.2022.

[1] Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

[2] Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

[3] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

[4] Art. 3º A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1.

[5] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) II - receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos.

[6] Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) V - atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º;

[7] Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

[8] Art. 29. O acusado deve apresentar sua defesa por escrito no prazo de 30 (trinta) dias após a citação, oportunidade em que deve juntar os documentos destinados a provar suas alegações e especificar as demais provas que pretenda produzir, observado o disposto nos arts. 42 e 43 desta Resolução. § 1º O interessado deve manifestar sua intenção de celebrar termo de compromisso até o término do prazo para a apresentação de defesa, e sem prejuízo do ônus de apresentação desta.

[9] Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso

apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator.

[10] Art. 82. O interessado na celebração de termo de compromisso pode apresentar proposta escrita à CVM, na qual se comprometa a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos, se for o caso; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

[11] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado "Da Responsabilização" correspondem a um resumo do que consta da peça acusatória.

[12] As infrações citadas são consideradas **graves** para efeito do disposto no §3º do art. 11 da Lei nº 6.385, conforme art. 23, I e III, da então vigente ICVM 497. Além disso, a administração irregular de carteira é considerada crime nos termos do art. 27-E da Lei 6.385/76, de modo que foi realizada comunicação de indício de crime à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, por meio de ofício datado de 09.03.2020.

[13] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

[14] DIEGO VALLORY PEREZ não consta como acusado em outros processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI. Último acesso em: 12.12.2022).

[15] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral deve submeter a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, ao qual compete apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86. (...) Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado deve considerar, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[16] Deliberado pelos membros titulares de SEP, SGE, SNC, SPS e SSR.

[17] Ver Nota Explicativa ("NE") 15.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos**, **Superintendente Substituto**, em 14/12/2022, às 12:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 14/12/2022, às 12:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 14/12/2022, às 14:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 14/12/2022, às 15:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 14/12/2022, às 16:57, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1667803** e o código CRC **66D10D85**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1667803** and the "Código CRC" **66D10D85**.*